



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO Nº 0004291-23.2011.815.0371

ORIGEM: 4ª Vara da Comarca de Sousa

RELATOR: Juiz Miguel Britto de Lyra, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Lourdes Ferreira de Meneses

ADVOGADO: Lincon Bezerra de Abrantes

APELADO: Município de Sousa

APELAÇÃO CÍVEL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. EXIGÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA PARA O PAGAMENTO DESSE BENEFÍCIO. ENTENDIMENTO SUMULADO POR ESTA CORTE. PEDIDO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. INCIDÊNCIA DO ART. 557 DO CPC. **NEGATIVA DE SEGUIMENTO.**

- "O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer." (Súmula editada por força da decisão prolatada nos autos do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 2000622-03.2013.815.0000, julgado em 24/03/2014, tendo as conclusões do Acórdão sido publicadas no DJ de 05/05/2014).

- Em não havendo regulamentação específica acerca do adicional de insalubridade à categoria dos agentes comunitários de saúde, incabível a concessão do pleito vestibular, motivo pelo qual a sentença deve ser mantida.

Vistos,etc.

Trata-se de apelação cível interposta por LOURDES FERREIRA DE MENESES em face do MUNICÍPIO DE SOUSA contra sentença do Juízo da 4ª Vara Mista da respectiva Comarca, que julgou improcedente exordial, ante a ausência de legislação municipal específica para sua concessão do adicional de insalubridade no período reclamado (f. 63/64).

Nas razões recusais (fls. 67/73) a apelante pugna pela reforma da sentença para que seja concedido a percepção do retroativo do adicional de insalubridade, no período não prescrito (f. 195/198).

Sem contrarrazões (f. 76).

Procuradoria de Justiça sem manifestar-se sobre o mérito recursal (f. 80/83).

É o relatório.

DECIDO.

A autora alega que foi contratada em 2000, para trabalhar como Agente Comunitário de Saúde, e que a atividade exercida era insalubre, por isso faz jus à implantação do adicional de insalubridade, bem como o retroativo do adicional do período não prescrito.

Entendo que a sentença não merece reforma.

Isso porque o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte decidiu que é imprescindível a existência de lei local que especifique a extensão do adicional de insalubridade à categoria dos agentes comunitários. *In verbis*:

Súmula 42: "O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer." (Súmula editada por força da decisão prolatada nos autos do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 2000622-03.2013.815.0000, julgado em 24/03/2014, tendo as conclusões do Acórdão sido publicadas no DJ de 05/05/2014).

Analisando os autos, observo que existe legislação relativa aos agentes comunitários de saúde e a Lei complementar nº 082/2011, que regulamenta os adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade. Contudo, tais normas **não** tratam da extensão da mencionada verba aos agentes comunitários de saúde, o que torna o pedido exordial improcedente. No mesmo sentido, cito precedente desta Corte:

PRELIMINAR. RECURSO QUE NÃO DEVE SER CONHECIDO, POR

SER MANIFESTAMENTE [...] **APELAÇÃO CÍVEL**. AÇÃO DE COBRANÇA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. VASTO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. ATIVIDADE NÃO CLASSIFICADA COMO INSALUBRE. PROVIMENTO. - Não havendo lei específica normatizando o pagamento de verba referente à insalubridade por desenvolver-se função de agente comunitário de saúde, é mister reformar-se a sentença que julgou procedente o pedido exordial. - A função de agente comunitário de saúde, segundo atual entendimento jurisprudencial, não é considerada insalubre.¹

RECURSO OFICIAL E APELAÇÕES. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SÚMULA DO TJ/PB. PREJUDICADO O PLEITO DE PAGAMENTO RETROATIVO DO ADICIONAL. ENTENDIMENTO SUMULADO DO TJPB. ARTIGO 557, DO CPC, E SÚMULA 253, DO STJ. PROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA E DO APELO DO MUNICÍPIO. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO DA AUTORA. - **Nos termos da linha jurisprudencial uniformizada da Egrégia Corte de Justiça da Paraíba, emerge o seguinte entendimento sumulado: "O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer". - Em não havendo previsão específica da legislação do Município de Sousa acerca da extensão do adicional de insalubridade à categoria dos agentes comunitários de saúde, incabível a concessão do pleito vestibular, em razão do que deve ser reformada a sentença sub examine. - Reformado o provimento jurisdicional proferido pelo douto magistrado a quo, para o fim de julgar improcedente a percepção de adicional de insalubridade, resta prejudicado o pleito recursal atinente ao recebimento de valores retroativos.**²

Assim, sendo a demandante servidora pública do Município de Sousa, e inexistindo norma regulamentadora autorizando a concessão de adicional de insalubridade para o cargo de agente comunitário de saúde, não há como determinar o pagamento postulado, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

Assim, não há como não atrair ao caso o art. 557 do CPC, que autoriza o relator a negar "seguimento a recurso manifestamente

¹Apelação cível nº 015.2011.002199-3/001. Relator: Juiz Aluizio Bezerra Filho, convocado, em substituição à Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira. Julgado em 18 de março de 2013.

² TJPB - Acórdão do processo nº 00001782620118150371 - Órgão (- Não possui -) - Relator DES JOAO ALVES DA SILVA - j. Em 26-08-2014.

inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”

Em razão do exposto, com fulcro no artigo 557, *caput* do CPC e na Súmula do TJPB em epígrafe, **nego seguimento ao recurso apelatório**, por considerá-lo manifestamente improcedente e em confronto com a jurisprudência desta Corte.

Por fim, cabe advertir que, estando a presente decisão fundamentada em entendimento jurisprudencial pacífico deste TJPB, a eventual oposição de embargos de declaração ou agravo interno poderá ensejar aplicação de multa processual.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 13 de janeiro de 2015.

Juiz Convocado MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO
Relator